



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023389-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JACIRA AMÉLIA DA SILVA, são agravados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (INCORPORADO POR BANCO SANTANDER S/A), BANCO SAFRA S/A, BANCO PAN S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO C6 S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO CETELEM S/A, BANCO BMG S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50041

Agravo de instrumento nº 2023389-09.2025.8.26.0000

Agravante: Jacira Amélia da Silva

Agravados: Banco Safra S.A. e outros

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Pleito de reforma da r. decisão que determinou a apresentação de réplica pela autora. Impossibilidade. Preclusão temporal. Pedido de fixação de astreinte referente à tutela de urgência. Multa que já foi fixada quando do deferimento da medida. Pedido de exibição incidental dos contratos discutidos na lide. Possibilidade. Direito da parte autora de ter acesso aos instrumentos, inclusive para a elaboração de sua proposta de pagamento a ser apresentada aos credores. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 1.898 que rejeitou o pedido de fixação de multa cominatória requerida pela autora.

Irresignada, a requerente recorre alegando, em suma, que apesar de lhe ter sido deferida a tutela de urgência, algumas Instituições Financeiras não a estão cumprindo; que, da mesma forma, apesar de determinada a juntada de contratos, tal decisão também não foi por todas atendida; que tais circunstâncias ensejam a fixação de multa cominatória; que, por fim, deve ser declarada sem efeito a determinação de apresentação de réplica pela autora, pois a ação de repactuação de dívidas por superendividamento segue rito próprio. Pede reforma.

Rejeitada a liminar, foi determinada a intimação da parte agravada.

Contrarrazões apresentadas a fls. 50/55; 57/60; 62/69; 71/74; 76/79; 81/85; 87/91; 93/108; 171/181; e, 193/196.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso merece provimento parcial.

Inicialmente, com todas as vênias, não merece acolhimento o pedido de fixação de multa cominatória de R\$1.000,00, por eventuais descumprimentos da tutela de urgência deferida.

Isso porque, consoante se extrai da r. decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, o MM. Juízo *a quo* já fixou astreinte para induzir seu cumprimento espontâneo. Note-se:

“(…) 2. O processo de superendividamento objetiva que as prestações possam ser cumpridas sempre preservando-se o mínimo essencial a subsistência do devedor. Como o encargo financeiro assumido tornou-se por demasiado elevado defiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas dos contratos de financiamento em aberto em nome da autora até a sentença final deste juízo. Caso ocorram novos descontos as instituições financeiras que violarem a medida estarão sujeitas a pena de multa equivalente ao dobro da quantia que vier a ser descontada. (…)” (fls. 195 – o grifo não consta no original).

Logo, tendo em vista que não foi demonstrado pela parte recorrente que a multa arbitrada é insuficiente para atingir o fim almejado, não há que se aventar, no presente momento processual, a revisão da tutela de urgência concedida *initio litis*.

Com relação à decisão que abriu prazo para a autora apresentar réplica às contestações, com todas as vênias, não se pode conhecer do inconformismo da requerente.

Isso porque referida decisão proferida a fls. 1864 foi publicada em 7 de outubro de 2024, enquanto o presente recurso apenas foi interposto em 3 de fevereiro de 2025. Ou seja, tendo em vista a intempestividade

recursal quanto a este ponto, que foi tratado em decisão judicial anterior, não há que se analisar os argumentos da requerente.

Por fim, no que toca à exibição dos contratos, com o devido respeito, o recurso merece provimento em parte.

Isso porque, no processo de repactuação de débitos por decorrência do superendividamento, é privilegiada a solução consensual do conflito, que se dá por meio da proposta de pagamento que, para sua elaboração, exige que o devedor tenha em seu poder todas as informações relativas aos débitos que oneram seu patrimônio.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS SOB A APLICAÇÃO DA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATOS AFASTADO. 1. CONSUMIDOR QUE É A PARTE HIPOSSUFICIENTE NA RELAÇÃO CONTRATUAL E AFIRMA NÃO POSSUIR OS CONTRATOS, ATRIBUINDO AOS RÉUS O DEVER DE EXIBI-LOS. 2. ELABORAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO PELO AUTOR QUE DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. 3. APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, DO CDC E ARTS. 396 E 399, INCS. I E III, DO CPC. 3. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. 4. DECISÃO REFORMADA. 5. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2270864-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César

Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (CPC, ART. 104-A) - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – Em ações objetivando a repactuação de dívidas, lastreada na alegação de que a parte mutuária encontra-se em situação de superendividamento, nos termos do art. 104-A e ss., CDC, admissível determinar às instituições financeiras mutuantes a exibição dos contratos objeto do pedido de revisão, tendo em vista que: (a) o prestador de serviços possui a obrigação de fornecer os documentos que guardam relação com negócios firmados com seus cliente; (b) ser lícito ao juiz determinar a exibição de documentos (CPC, art. 421) e (c) as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para a elaboração do plano de pagamento (CDC, art. 104-A, §4º), seja aquele apresentado em audiência de conciliação, seja como plano judicial compulsório – Como, na espécie, a parte agravante ajuizou ação nominada de "ação de repactuação de dívidas – art. 104-1 do CDC (introduzido pela Lei 14.181/2021 Superendividamento) com pedido liminar", objetivando a revisão de contratos de mútuo bancário, sob alegação de superendividamento, cumulada com pedido de exibição dos contratos bancários objeto do pedido de repactuação, admissível deferir o pedido de exibição dos contratos objeto do pedido de revisão, sendo despicienda a determinação da r. decisão agravada para que a parte autora agravante mutuária apresente os

contratos discutidos na ação de origem – Reforma da r. decisão agravada para afastar a determinação da r. decisão agravada para que a parte autora agravante mutuária apresente os contratos discutidos na ação de origem. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2311574-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Tutela de urgência – "Ação de repactuação de dívidas" - Procedimento da Lei nº 14.181/2021, lei do superendividamento – Pretendida pela agravante a limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos a 35% de seus rendimentos líquidos – Descabimento - Repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento que possui regramento próprio, calcado na instalação de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores, o que ainda não ocorreu - Impossibilidade de concessão da tutela de urgência enquanto não realizada a audiência de conciliação – Precedentes do TJSP – Necessidade de apresentação de plano de pagamento, visto que o plano apresentado pela agravante não se ajusta aos termos da legislação acerca da matéria. "Ação de repactuação de dívidas" - Procedimento da Lei nº 14.181/2021, lei do superendividamento – Decisão que determinou que a agravante modificasse "a presente demanda para a exibição de documentos" – Desnecessidade – Exibição

de documentos que foi requerida incidentalmente – Documento comum às partes – Decisão reformada para determinar aos bancos agravados a exibição incidental dos documentos comuns às partes e que estão em poder deles. Embargos de declaração - Multa – Art. 1.026, § 2º, do atual CPC - Mera oposição de embargos de declaração que não dá ensejo ao apenamento da parte, salvo em situações de abuso, previstas em lei e devidamente caracterizadas – Situação não evidenciada no caso em tela – Multa de 2% sobre o valor da causa imposta à agravante que deve ser excluída – Agravo provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2185358-67.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEI 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM CARÁTER INCIDENTAL – PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO – Pretensão da autora de que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de exibição incidental de documentos - Cabimento - Hipótese em que, tratando-se de pedido de exibição de documentos em caráter incidental, e não de ação autônoma voltada à obtenção desses documentos, não se exige da parte a comprovação da realização de prévio pedido administrativo – RECURSO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento
2115638-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de
Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de
Registro: 04/07/2024)

Logo, o presente recurso deve ser provido para obrigar todas as rés a exibirem incidentalmente, no prazo de quinze dias, todos os contratos objeto da ação de origem que ainda não tiverem sido juntados aos autos, sob pena de multa cominatória de R\$100,00 por dia de descumprimento, devendo ser observado, para sua exigibilidade, a intimação pessoal dos devedores, nos termos da Súmula 410, do C. STJ.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento parcial ao recurso, na parte conhecida, para determinar a exibição incidental dos contratos discutidos no processo de origem, no prazo de quinze dias, sob pena de multa cominatória de R\$100,00 por dia de descumprimento.

Roberto Mac Cracken
Relator